TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002103-72.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC, OF, BO - 014/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 137/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900007/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

PLANTÃO

Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: FELIPE DIAS

Aos 19 de abril de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça. Ausente o acusado FELIPE DIAS. Presente o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do processo sem a presença do acusado nos termos do artigo 367 do CPP. Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao(à) defensor(a) para responder a acusação e por ele(a) foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir a testemunha de acusação José Donizete de Souza Camargo, em termo apartado, restando prejudicado o interrogatório do acusado ante sua ausência. Não havendo outras provas passaramse aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Materialidade comprovada pelo laudo e autoria certa. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se a aplicação de pena mínima. seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE DIAS, RG 46.175.222, com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 28, caput, da Lei nº. 11.343/06, porque no dia 02 de fevereiro de 2016, por volta das 2 horas e 12 minutos, na Rua Álvaro Crestana, nº. 246, Parque Residencial Maria Stella Fagá, nesta cidade, trazia consigo, para consumo próprio, dois cigarros contendo 1,6 gramas de Cannabis sativa L, popularmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudo. Consoante apurado, na posse dos cigarros de maconha supramencionados, o denunciado decidiu se dirigir até o local dos fatos, conhecido por ser ponto de encontro de usuários de entorpecentes, a fim de consumi-los. Policiais militares em patrulhamento avistaram o denunciado em atitude suspeita, pelo que submetido a busca pessoal, encontraram com ele, precisamente no interior de um maço de cigarros que trazia consigo, os referidos entorpecentes, devidamente embalados para consumo, ao que ele prontamente assumiu a sua condição de usuário de tóxicos. Como o réu não compareceu à audiência preliminar foi oferecida a denúncia, com proposta de suspensão do processo. O réu foi citado (página 62), e na audiência de proposta de suspensão do processo, houve nova oportunidade para transação penal, a qual foi aceita e devidamente homologada (fls. 63). Como o réu não cumpriu a transação o feito prosseguiu e o réu não foi mais localizado, resultando prejudicada a proposta de suspensão do processo, que seguiu à sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Nesta audiência, oferecida a defesa preliminar, a denúncia foi recebida. Inquiriu-se uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando a atipicidade do fato, que ofende a pessoa do réu e não se pune a autolesão. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na posse de dois cigarros de maconha, cuja droga foi submetida a exame pericial com resultado positivo (fls. 14). Demonstradas a autoria e materialidade, esta pelo laudo já mencionado. A autoria através da testemunha ouvida, que confirmou a posse do entorpecente pelo réu. Demais, quando ouvido no termo circunstanciado o réu confirmou que tinha o entorpecente e que se destinava ao seu uso. O argumento do combativo defensor não merece acolhida. O fato é típico e tem previsão legal. Ao contrário do sustentado, ele não atinge apenas a pessoa do réu, mas toda a coletividade, porquanto esta acaba atingida pelo comportamento do dependente de droga que, para alimentar o vício, pratica vários delitos, especialmente contra o patrimônio, como também os próprios familiares que acabam abalados pela conduta do viciado. A condenação é medida que se impõe e se justifica. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito da primariedade, o réu demonstrou descaso para com o processo, deixando de atender as intimações e de cumprir os benefícios que lhe foram oferecidos, aumentando o grau de sua culpabilidade. Assim, merece que a punição seja muito além da mera advertência sobre os efeitos da droga. Faço opção pela prestação de serviços à comunidade e pelo prazo de 1 (um) mês, devendo assim cumprir trinta (30) horas de prestação de serviços. CONDENO, pois, FELIPE DIAS à pena de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, correspondente a trinta (30) horas, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Após o trânsito em julgado façam-se as comunicações, inclusive ao TRE. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

Defensor: